



017/1.03.0009678-7

Vistos.

1. O Síndico requer declaração judicial, no sentido de que os sócios da empresa falida (Lauro Werle e Maria Noemia Werle) sejam responsabilizados solidariamente com Flávio Colombo, conforme razões expostas às fls. 485/487.

De outra banda, o Ministério Público, em promoção de fl. 489, assevera que Flávio Colombo foi o único responsável pelas irregularidades, eis que se valeu de seus sogros para constituí-la e administrá-la.

É o relato.

Decido.

Conforme se extrai dos depoimentos de fls. 314/333, o Sr. Flávio Colombo administrava com exclusividade a empresa. Ele constituiu a referida empresa através de procuração que possuía, situação que não comprova cabalmente que seus sogros tinham conhecimento de suas manobras.

Outrossim, o contrato social demonstra que, juridicamente, o Sr. Lauro e a Sra. Maria Noemia eram sócios da empresa falida. Entretanto, em seu depoimento, o Sr. Lauro afirma que não era sócio da empresa. Outrossim, afirmou que trabalhou na Souza Cruz e, após, na Corsan, como pedreiro, situação que dá indícios de que, efetivamente, não tinha ciência de que fazia parte do quadro societário da falida.

Pelo exposto, *declaro* que a responsabilidade pela empresa falida deve ser atribuída exclusivamente a Flavio Colombo.



Intimem-se as partes, bem como o Síndico e o Ministério Público.

2. Determino que os livros que estão insertos nos autos fiquem armazenados no Cartório.

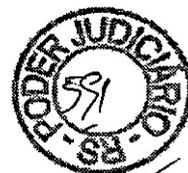
3. Transitando em julgado a presente decisão, voltem para apreciação da promoção de fls. 524/525.

D.L.

Em 25/01/2008

Carmen Luiza Rosa Constante Barghouti,
Juíza de Direito.

RECEBIMENTO
Na data infra, recebi estes autos.
Em 30 de 01 de 2008
Escrivão PAULO GILBERTO BRUXEL



017/1.03.0009678-7

Vistos.

1. Atualmente, uma vez intimado da sentença decretatória de falência ou concessiva da recuperação judicial, o representante do Ministério Público, verificando indícios de qualquer crime falimentar, pode promover, desde logo, a ação penal; ou, se entender conveniente, pode requisitar a instauração de inquérito policial.

Em relação a essa nova sistemática adotada pela atual lei, o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho esclarece que:

Em vez de uma investigação completa no bojo do inquérito judicial, prevê a lei uma pré-investigação, pelo administrador judicial, que deve ser encaminhada ao Ministério Público pela exposição circunstanciada prevista no artigo 22, III, e. De qualquer modo, independentemente dessa pré-investigação, o Ministério Público, intimado da sentença de decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial, pode promover de imediato a ação penal ou requisitar o inquérito policial.¹

Todavia, diante das regras de transição, é aplicável ao presente feito as disposições do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945.

Ocorre que, *in casu*, a decretação da falência ocorreu em 29 de outubro de 2004, às 13h30min (fls.95-9), enquanto que a Lei n. 11.101/2005 passou a vigor em 09/06/2005. Assim, a teor do disposto no seu artigo 192, *caput* e §4.º, não se aplica a atual normativa falimentar ao presente feito, que deverá ser concluído nos termos do Decreto-Lei n. 7.661/45.

Por ilustrativo, destaco os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas*: (Lei n. 11.101, de 9-2-2005) 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.412.



Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. INQUÉRITO JUDICIAL. NOVA LEI DE FALÊNCIA. Tratando-se de falência decretada antes da vigência da Lei nº 11.101/2005, o inquérito judicial, também iniciado anteriormente, segue o disposto no Decreto-Lei nº 7.661/45. Agravo de instrumento provido por decisão do Relator.²

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. INQUÉRITO JUDICIAL. NOVA LEI DE FALÊNCIAS. REGRA DE TRANSIÇÃO. Hipótese em que a sentença de quebra foi proferida antes da vigência da Lei nº 11.101/2005. Nesse caso, o inquérito judicial rege-se pelas disposições do Decreto-lei nº 7.661/45. AGRAVO PROVIDO.³

CRIME. HABEAS CORPUS. CRIME FALIMENTAR. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Na nova disciplina dos denominados crimes falimentares (Lei nº. 11.101/05) não há preceito que torne obrigatória a fundamentação do despacho que recebe a denúncia. Nos crimes falimentares, o prazo prescricional é de 02 anos independentemente da pena, conforme preceituava o art. 199, do DL 7666/41, revogado pela Lei nº 11101/05, mas aplicável aos fatos praticados em sua vigência por ser norma mais favorável. A contagem da prescrição inicia-se da data do trânsito em julgado da sentença que declarar encerrada a falência ou de quando deveria estar encerrada (Súmula 147 STF), ou seja, 2 (dois) anos de sua decretação. Ordem denegada.⁴

Nesse contexto, levando em conta a data da quebra e a regra de transição contida na nova legislação, permanece plenamente aplicável ao caso concreto a regulação atinente ao inquérito judicial prevista no Decreto-Lei n. 7.661/45.

Todavia, no caso concreto, não foi determinada a instauração de inquérito judicial, tendo o Ministério Público oferecido denúncia nos próprios autos da ação falimentar. A esse respeito, cumpre esclarecer que, pelo Decreto-Lei n. 7.661/45, o

- 2 Agravo de Instrumento Nº 70013111547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 18/05/2006
- 3 Agravo de Instrumento Nº 70013682612, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ubirajara Mach de Oliveira, Julgado em 26/01/2006
- 4 Habeas Corpus Nº 70020979076, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Eugênio Tedesco, Julgado em 30/08/2007



inquérito não era indispensável, podendo o Ministério Público, se tivesse elementos para oferecer denúncia, dele dispor.

Além do mais, no que tange ao prazo prescricional, cumpre esclarecer que a legislação revogada é mais benéfica do que a Lei n. 11.101/2005, – uma vez que esta se sujeita ao regramento da prescrição do próprio Código Penal. Por conseguinte, por se tratar de norma penal mais favorável, o Decreto-Lei n. 7.661/45 possui ultra-atividade, emanando seus efeitos àquelas situações cometidas durante sua vigência, sem prejuízo de sua posterior revogação.

2. Por outro lado, não se implementou a prescrição. Vejamos.

Os fatos alegadamente criminosos foram praticados de 08 de julho de 1998 até 31 de dezembro de 2002. O prazo prescricional é de dois anos, independentemente da pena, a teor do disposto no artigo 199 do Decreto-Lei n. 7.661/45.

Já a contagem da prescrição inicia da data do trânsito em julgado da sentença que declarou encerrada a falência ou de quando deveria estar encerrada, haja vista o enunciado da súmula 147 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, a falência foi decretada em 29 de outubro de 2004, começando, assim, a correr a prescrição em 29 de outubro de 2006. A denúncia foi oferecida em 07 de janeiro de 2008, não tendo transcorrido, ainda, o prazo prescricional de 02 (dois) anos.

Dito isso, passo à análise e ao recebimento da denúncia, propriamente dita.

4. Às fls.524/5, o Ministério Público ofereceu denúncia contra FLÁVIO COLOMBO. O fato imputado ao denunciado apresenta-se tipificado no artigo 186, inciso VI, do Decreto-Lei n. 7.661/45, qual seja, a *inexistência dos livros obrigatórios*.



Assim, por se tratar de hipótese de fato negativo, tenho que os indícios da materialidade do delito estejam suficientemente demonstrados nos autos, que apontam que, no período de 08 de julho de 1998 até 31 de dezembro de 2002, não houve a escrituração obrigatória da empresa.

Destarte, tratando-se de fato tipicamente previsto na legislação falimentar e estando presentes indícios de sua ocorrência, *impõe-se o recebimento da denúncia.*

Diante disso, **recebo a denúncia formulada contra FLÁVIO COLOMBO, qualificado nos autos, dando o réu como incurso no dispositivo supramencionado.**

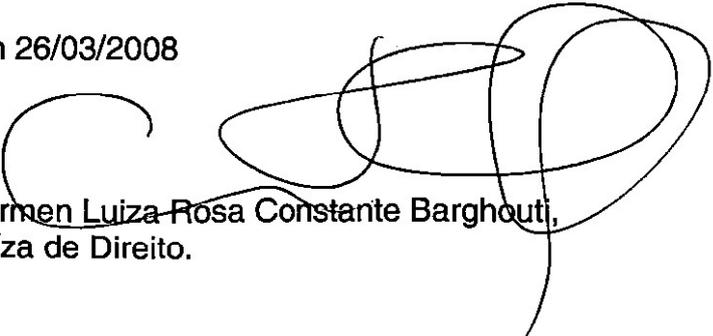
4.1. Cumpram-se as providências contidas no §3.º do artigo 109 do Decreto-Lei n. 7.661/45, mediante fotocópia.

4.2. Na forma do artigo 109, §2.º, da citada norma, e considerando que não houve a instauração de inquérito judicial, desentranhem-se dos autos os documentos de fls.524-85, remetendo-se ao Juízo Criminal competente.

4.3. Certifique-se nos autos o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público contra FLÁVIO COLOMBO, bem como o desentranhamento e remessa dos documentos referidos no item anterior.

Diligências legais.

Em 26/03/2008


Carmen Luiza Rosa Constante Barghouti,
Juíza de Direito.



RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos.

Em 26 de 09 de 2008

Escrivão: PAULO GILBERTO BRUXEL

INTIMAÇÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que intimei hoje

M. V. MACHADO PEREIRA

do que por certo.

Em 28 de 03 de 2008

O Escrivão: PAULO GILBERTO BRUXEL